

# A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO INSTITUÍDA PELO ESTADO DE MATO GROSSO

Marcos Vinicius Silva e Sousa<sup>1</sup>  
Ligia Maria Donini Moraes<sup>2</sup>

## RESUMO

A lei estadual n° 9.067/2008 foi a responsável por instituir e regulamentar a cobrança do tributo conhecido como Taxa de Segurança Contra Incêndio (TACIN) no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de custear os serviços de segurança pública referentes ao combate ao incêndio, todavia, até o momento não existe posicionamento acerca da constitucionalidade de tal tributo, e em decorrência de tal fator, é gerada uma insegurança jurídica, os contribuintes ficam desamparados quanto à referida cobrança, assim, por meio de análise doutrinária e jurisprudencial, este artigo tem por objetivo apresentar as incongruências contidas na instituição de tal tributo, e apontar qual a maneira ideal para se proceder custeamento adequado de esta prestação de serviço.

## Palavras-chave

TACIN; Inconstitucionalidade; Taxa; Estado de Mato Grosso.

## INTRODUÇÃO

A presente pesquisa tem como objeto a Taxa de Segurança Contra Incêndio tributo este instituído pelo Estado de Mato Grosso, e também conhecida como TACIN, verificando sua previsão legal, e qual a classificação para este tipo de prestação de serviço, definindo através de análise doutrinária e jurisprudencial os aspectos inerentes ao tributo, e demonstrar qual é a maneira adequada para o custeamento de tal prestação de serviços.

Definir através das doutrinas de Luciano Amaro, Hugo Brito, Regina Helena Costa, Hugo Brito Machado Segundo, Eduardo Sabbag, Ricardo Alexandre e Alexandre Mazza, qual é o meio adequado para arcar com os custos do controle de incêndio, e através de que espécie tributária deverá se realizar este procedimento, visto que é um serviço essencial e indivisível, apresentando as definições de taxas trazidas pelos doutrinadores, e apresentando os requisitos essenciais para a instituição das taxas.

Outrossim, será apresentada qual a forma correta para o custeamento de tal prestação de serviço, além de demonstrar quais são os requisitos para a instituição da modalidade tributária, além de indicar quais são os limites de sua abrangência e suas peculiaridades.

Demonstrar-se-á qual o posicionamento atual do tribunal de justiça no Estado de Mato Grosso, e verificar qual é o último posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal

<sup>1</sup>Marcos Vinicius Silva e Sousa – Acadêmico de direito atualmente no 10º semestre da Universidade de Várzea Grande.

<sup>2</sup>Ligia Maria Donini Moraes - Pós-graduada em Direito Tributário e Legislação de Impostos pela Universidade Candido Mendes (2006), e professora de Direito Tributário do Centro Universitário de Várzea Grande – Univag.

quanto a instituição deste tributo, e indicar quais são as divergências entre os entendimentos, e qual é o posicionamento dominante e atual.

À vista disso, o grande questionamento trazido através deste é a possibilidade mediante a visão jurídica de se realizar com o custeamento da referida prestação de serviço através de uma Taxa, visto que, devido ao caráter indivisível dessa prestação de serviço, e em virtude de ser uma prestação de serviços com característica de essencial, ela não poderia ser custeada mediante taxa.

## **1. A TAXA DE SEGURANÇA CONTRA INCÊNDIO E SUA IMPLEMENTAÇÃO.**

Primeiramente, faz-se necessário mencionar que o tributo é exação pecuniária compulsória, que poderá ser recolhido através em moeda nacional ou por outro meio em que o valor poderá exprimir como exemplo o ouro, conforme preceitua o art. 3º do CTN, o qual indica que para a criação de tributo o ente público deverá proceder com tal instituição mediante a criação através de lei e deverá ser cobrado mediante a utilização das vias administrativas.

No tocante à natureza do tributo, o art. 4º do CTN prevê:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:  
I - A denominação e demais características formais adotadas pela lei;  
II - A destinação legal do produto da sua arrecadação. (BRASIL, 1966)

Desta forma, verifica-se que a classificação quanto à natureza do tributo, esta será realizada baseando-se em análise do respectivo fato gerador de cara obrigação tributária específica, desta forma, para averiguar se um tributo é divisível ou indivisível, faz-se necessário verificar quais são as características do fato gerador, e se for o caso, da prestação do serviço ao qual se visa remunerar.

Ademais, destaca-se que o tributo é subdividido em um total de 05 espécies, conforme é apontado pelo atual posicionamento do Supremo Tribunal Federal que defende a aplicação da teoria pentapartida, sendo que esta indica a existência de 5 tributos, desta forma, os tributos existentes são as taxas, contribuições, contribuições parafiscais, impostos e os empréstimos compulsórios.

No que tange a aplicação das taxas, insta salientar que estas estão previstas entre o art. 77 e art. 80 do CTN, demonstrando-se através destes artigos a previsão legal para a instituição das taxas, e as suas normativas e requisitos para a devida aplicação no ordenamento jurídico brasileiro.

Neste sentido, o art. 77 do CTN preceitua que:

Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.  
Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto nem ser calculada em função do capital das empresas. (BRASIL, 1966)

Desta forma, é notável que as taxas poderão ser instituídas com o objetivo de se proceder com o custeamento das prestações de serviços realizados pelo estado, quando estes forem efetivamente utilizados ou nos casos em que apesar de não usados, estão à disposição do contribuinte, ademais, a aplicação da taxa poderá ser em virtude do exercício regular do poder de polícia.

Todavia, é evidente que para a aplicação do instituto da taxa objetivando o custeamento de prestação de serviço realizado pelo ente público em favor do contribuinte, deverão ser respeitados os limites e requisitos estabelecidos para a aplicação desta taxa, conforme prevê o art. 79 do CTN:

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o artigo 77 consideram-se:

I - Utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - Específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade, ou de necessidades públicas;

III - Divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários. (BRASIL, 1966)

À vista disso, para a instituição de uma taxa, deverá ser observado se a prestação de serviço a ser custeada por este tributo é divisível e específico, de modo que, para ser considerado como divisível, a prestação de serviços deverá ter a característica de individualização do contribuinte, demonstrando de maneira clara, quem será o utilizador da prestação de serviços que o ente público visa custear, desde que seja respeitado o limite da especificidade, segundo a qual, a prestação de serviços deverá preencher os requisitos da utilidade pública e necessidade pública.

No que tange ao fato gerador das taxas, importante trazer à tona o entendimento do ilustre doutrinador Luciano Amaro (2006, p.31), “o fato gerador da taxa não é um fato do contribuinte, mas um fato do Estado. O Estado exerce determinada atividade e, por isso, cobra a taxa da pessoa a quem aproveita aquela atividade”.

Logo, seguindo o entendimento mencionado, denota-se que o fato gerador para aplicação de uma taxa, é uma prestação de serviços realizada pelo estado, e tal taxa deverá ser cobrada do contribuinte que gozar desta prestação de serviço, ou seja, para a devida cobrança, deverá estar demonstrada a divisibilidade de serviços, para que o fisco possa identificar quem será o contribuinte de tal tributo.

Quanto às características inerentes a taxas, o nobre Doutrinador Hugo de Brito leciona (2004) que:

Não obstante estejam tais definições contidas em dispositivos separados, cuida-se de duas definições inseparáveis, no sentido de que um serviço não pode ser divisível se não for específico. Não tem sentido prático, portanto, separar tais definições, como a indicar que a taxa pode ter como fato gerador a prestação de um serviço público específico ou de um serviço público divisível. Aliás, isto decorre do próprio dispositivo constitucional, que se refere a serviço específico e divisível. (BRITO, 2004, P.406)

Nesta toada, não há como instituir uma taxa baseando-se unicamente na presença de um destes requisitos, fazendo distinção entre eles, pois estes estão ligados, e a não há razão para tentar separar tais definições, visto que para efeitos práticos, não há aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico, desta forma, faz-se necessário trazer a tona um exemplo prático lecionado por Hugo de Brito (2004):

Quando se trate de atividade provocada pelo contribuinte, individualmente, como acontece, por exemplo, no caso do fornecimento de certidões ou da prestação de atividade jurisdicional, parece indubitável o caráter específico e divisível do serviço. Por outro lado, serviço como o de iluminação pública, por exemplo, não nos parece ser específico nem divisível, posto que é usufruível por todos de forma indistinta. (BRITO, 2004, P.406)

À vista disso, para se caracterizar uma prestação de serviços como divisível é necessário que a atividade específica seja usufruída, de forma que possa se individualizar o beneficiário de tal serviço, para que assim, possa ser caracterizado como um contribuinte de tal tributo, ou seja, não há aplicabilidade da taxa caso o serviço não se demonstre de forma clara, como sendo específico e divisível.

Isto posto, a taxa de segurança contra incêndio foi criada no Estado de Mato Grosso através do art. 100 da lei 9.067/2008, sendo a responsável pela regulamentação e pela fixação das normativas, trazendo previsão acerca da hipótese de incidência de tal tributo, da base de cálculo, além da alíquota e da multa.

Neste sentido, verifica-se por meio do embasamento legal de tal taxa, que a TACIN foi instituída com o intuito de custear os serviços de segurança pública referentes ao combate ao incêndio no Estado de Mato Grosso, fixando a cobrança através do uso efetivo ou potencial de tal prestação de serviço, o que gerou inúmeras discussões jurídicas quanto ao seu cabimento.

Antes de adentrarmos no mérito da referida taxa, insta mencionar que, para que um tributo tenha validade, não basta somente sua criação através da lei, é necessário que essa lei traga todos os requisitos acerca do novo tributo, ou seja, deverá ser demonstrado de maneira clara qual é a hipótese de incidência, qual é a alíquota e a base de cálculo, além disso, deverá a lei prever qual será a multa para os casos nos quais, o contribuinte deixar de realizar a obrigação tributária instituída pela nova lei.

Quanto ao procedimento que regulamenta a criação de tributo, Eduardo Sabbag (2017, p.69) expõe que, “não basta que se disponha na lei que um dado tributo fica assim instituído, deixando-se, por exemplo, para um ato infralegal a indicação da alíquota, da base de cálculo, do sujeito passivo ou do fato gerador”.

Sendo assim, levando-se em consideração o princípio da legalidade, e o princípio da tipicidade fechada, é necessário que a lei disponha de todas as características de um tributo, para que este seja exigível, não podendo o novo tributo ser normatizado através de decreto ou outro ato normativo que não seja especificamente uma lei.

Quanto à taxa de segurança contra incêndio, verifica-se que tal taxa, tem como intuito o custeamento de um serviço de segurança pública, o qual tem caráter de indivisível, visto que, não há maneira de individualizar quem serão os beneficiários de tal prestação de serviço, logo, ante a ausência evidente de um dos requisitos necessários para a criação de taxa visando o custeamento de atividade pública voltada ao contribuinte, verifica-se que a instituição da taxa para tal, não é o meio mais adequado para custear a segurança contra o incêndio.

## **2. TAXAS E TAXAS DE SERVIÇO.**

Para desmiuçar o assunto, importante trazer à tona a definição do tributo conhecido como taxa e a sua regulamentação através da legislação. Pois bem, conforme expõe Ricardo Alexandre (2016, p.143), “as taxas têm caráter contraprestacional, remunerando o Estado por uma atividade especificamente voltada para o contribuinte.”, neste sentido verifica-se que para a implantação da cobrança de algum tipo de taxa, é necessário que o Ente Público realize algum tipo de atividade em favor do contribuinte, ou que deixe o serviço a sua disposição.

Corroborando com este entendimento, Eduardo Sabbag (2017, p.565) leciona que “a taxa é um tributo imediatamente vinculado à ação estatal, atrelando-se à atividade pública, e não à ação do particular”, desta forma, a vinculação da cobrança a um a prestação de atividade pública é evidente, de modo que, somente as atividades específicas e divisíveis realizadas pelo ente público poderão ser custeadas mediante a instituição de uma taxa.

Nesta toada, conforme leciona o Hugo Brito Machado Segundo (2018, p.311), “além de ter sido efetivamente utilizado pelo contribuinte, ou posto à sua disposição, o serviço, para

ser colhido como fato gerador de uma taxa, deve necessariamente ser específico, e divisível”, segundo o entendimento do ilustre doutrinador, não basta simplesmente a comprovação da existência da prestação de um serviço favorável ao contribuinte, ao instituir a cobrança de uma taxa, faz-se necessário que se comprove a divisibilidade e especificidade de tal prestação de serviços.

Quanto à classificação como divisíveis e específicos, o ilustre doutrinador Hugo Brito Machado Segundo (2018) expõe que:

Específico é o serviço que pode ser destacado unidades autônomas de intervenção, de unidade, ou de necessidades públicas. Em outras palavras, específico é aquele serviço no qual é possível determinar quanto cada cidadão utilizou, ou quanto foi prestado. Divisível, por sua vez, é o serviço suscetível de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários, vale dizer, é possível determinar quem está utilizando o serviço. (MACHADO SEGUNDO, 2018, P.311)

Desta forma, a aplicação da taxa para o custeio de serviços públicos somente se dará, quando for possível averiguar quantas vezes o usuário da prestação de serviços o utilizou, ou com que quantidade foi beneficiado, além disso é necessário que o serviço possa ser utilizado de forma individualizada por cada um dos usuários da prestação de serviço.

Frise-se que segundo o nobre doutrinador Hugo Brito Machado Segundo (2018), os serviços considerados como não específicos e não divisíveis não poderão ser custeados mediante taxa, senão vejamos:

Serviços não específicos e não divisíveis, que favorecem indistintamente à coletividade em geral, como é o caso da limpeza de ruas e praças públicas e da iluminação pública, por exemplo, não são suscetíveis de ensejar a instituição de taxas. (MACHADO SEGUNDO, 2018, P.312)

Assim, importante ressaltar que ante a falta das características essenciais, não há possibilidade para a aplicabilidade do instituto das taxas, desta forma, a maneira correta para custear uma prestação de serviços indivisível e não específica seria mediante a arrecadação por impostos.

Quanto às taxas de serviço segundo leciona Luciano Amaro (2006, p.32), “Na taxa de serviço, veremos que, mesmo em casos em que o serviço não é fruído, a taxa pode ser cobrada pelo fato de o serviço estar à disposição do contribuinte”, ou seja, não é necessário que o contribuinte use efetivamente um serviço para que o fato gerador originário da relação tributária ocorra, bastando somente que o serviço seja colocado a disposição do contribuinte.

No que tange a sua aplicabilidade em nosso ordenamento jurídico Luciano Amaro (2006) leciona que:

O que está assente é que, se as atividades gerais do Estado devem ser financiadas com os impostos, arrecadados de toda a coletividade, há outras atividades estatais que, dada sua divisibilidade e referibilidade a um indivíduo ou a um grupo de indivíduos determinável, podem (e, numa perspectiva de justiça fiscal, devem) ser financiadas por tributos pagos pelos indivíduos a que essas atividades estatais se dirigem. (AMARO, 2006, p.31)

À vista disso, apesar de os impostos serem a exação legal responsável por custear as atividades estatais, caso a atividade específica praticada pelo ente público venha a beneficiar um grupo determinável de indivíduos, e caso seja possível especificar o quanto utilizaram de tal prestação de serviços, poderá o ente público criar a taxa de serviços, frise-se que a taxa é um tributo de competência comum, ou seja, poderá ser criada pelos municípios, estados,

distrito federal ou pela união, verificando-se para tal, quem é o responsável pela prestação de serviços que se busca remunerar.

Isto posto, ressalta-se que a taxa de serviço é composta por três elementos segundo leciona a ilustre doutrinadora Regina Helena Costa (2018) senão vejamos:

Resumidamente, o elemento subjetivo significa que serviço público é sempre uma atividade de incumbência do Estado; o elemento formal diz com o regime jurídico próprio a que se sujeita tal atividade – de direito administrativo – distinto, portanto, daquele aplicável aos serviços de natureza privada; e, por fim, o elemento material, a revelar que serviço público é sempre uma atividade de interesse público, jamais podendo concernir apenas ao interesse de uma ou algumas pessoas. (COSTA, 2018, p.110)

Além disso, faz-se necessário ressaltar que a taxa não será aplicada como uma forma de remunerar qualquer prestação de serviço público, pois, para tal, é necessário que a prestação de serviço seja divisível e específica, no que tange a essas características, a nobre doutrinadora Regina Helena Costa (2018) instrui que:

Por primeiro, serviço público específico (uti singuli) é aquele que consiste em atividade estatal fruível individualmente por cada um de seus usuários. É o caso, dentre outros, dos serviços de fornecimento de água tratada e de energia elétrica. Contrapõe-se ao serviço público geral ou genérico (uti universi), no qual os administrados fruem coletivamente da atividade estatal, tais como a segurança e a iluminação públicas. O serviço público divisível, por sua vez, é aquele que, sendo específico, possibilita a mensuração dessa fruição individual. Se inviável tal mensuração, descabida a exigência de taxa. (COSTA, 2018, p.111)

Por conseguinte, demonstra-se que não há maneira de se aplicar a remuneração de todos os serviços realizados pelo este público mediante taxas, visto que é necessário que se demonstre a fruição individual por cada um dos usuários de determinada atividade pública, a qual se visa custear mediante este tributo, e quando caracterizada a fruição individual, deve-se demonstrar de forma singular quem serão seus usuários, para que assim, seja realizada a devida cobrança de tal tributo.

### **3. A APLICABILIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA O INCÊNDIO.**

Quanto a aplicabilidade da referida taxa, ressalta-se que a criação de taxas de serviço somente é possibilitada em situações em que ocorrer a disponibilização de determinado serviço que se caracterize por sua especificidade e divisibilidade, de modo que, se caracterizam como específicos aqueles em que se possibilita o destaque em unidades autônomas de intervenção, de necessidade pública, ou utilidade pública, quanto aos divisíveis, estes são caracterizados pela utilização em que se possa individualizar quem serão os beneficiários da prestação de serviços.

E em razão disso, nota-se que a Taxa de Segurança Contra Incêndio, visa custear uma prestação de serviço considerada como indivisível visto que, não há como se separar quem serão os seus usuários, demonstrando de maneira individualizada, e aqueles que necessitarem de tal serviço público, poderão utilizá-lo sem que seja necessário pagar qualquer tipo de valor mediante o uso, de forma que, a indivisibilidade da prestação de serviços, fere um dos requisitos para a implantação de uma taxa, os quais são a divisibilidade e a especificidade.

No que tange as taxas de serviço, estas precisam respeitar requisitos essenciais, que são os requisitos referentes a especificidade e divisibilidade de uma prestação de serviços, haja vista que, a ausência destes requisitos impossibilita a implantação de uma taxa com o objetivo de proceder com o custeamento de um serviço.

Nesta toada, conforme preceitua o doutrinador Alexandre Mazza (2015, p.173), “serviços públicos são atividades estatais prestadas em favor, em benefício do contribuinte, ampliando sua esfera de interesses. Haverá sempre uma “prestação”, um “fornecimento” tornando mais cômoda a vida do usuário”.

Com relação a remuneração do combate ao incêndio mediante taxa, deve-se pontuar que esta prestação de serviços é caracterizada como indivisível, haja vista que não há como mensurar quem serão os usuários de tal prestação de serviço, e para a sua utilização, não é necessário que o usuário emita algum tipo de guia e realize um pagamento para que a devida prestação lhe seja disponibilizada.

Neste sentido, ante a clara demonstração da indivisibilidade de tal prestação de serviços, torna-se evidente a impossibilidade de aplicação de uma taxa para realizar seu custeamento, alias, insta salientar que a segurança contra o incêndio é uma prestação de serviços essenciais, haja vista que é ligada a segurança pública.

Desse modo, por ser ligado a segurança pública, e caracterizada a essencialidade de tal prestação de serviço, é notável que o meio adequado para o custeamento da segurança contra incêndios deverá ocorrer mediante impostos.

Conforme ilustra Eduardo Sabbag (2017)

Insta mencionar que o imposto é, concomitantemente, exação não vinculada e gravame de arrecadação não afetada. É que a receita dos impostos visa custear as despesas públicas gerais ou universais, v.g., educação, segurança pública, limpeza pública etc. (SABBAG, 2017, p.550)

Nesta toada, deverá o ente público levar em consideração que a prestação de serviços públicos ligados a segurança pública são prestações de serviços que deverão obrigatoriamente ser custeados mediante impostos, e como o combate ao incêndio é caracterizado como uma atividade de segurança pública, torna-se cristalino o fato que a maneira correta para patrocinar tal serviço não poderá ser através da instituição de taxa, haja vista que os serviços mencionados não se enquadram nos requisitos necessários para a instituição de tal tributo.

À vista disso, apesar de ser uma prestação de serviços colocada à disposição do contribuinte, dois fatores são inegáveis, primeiramente que o serviço está caracterizado como um serviço ligado a segurança pública, e em conformidade com o posicionamento doutrinário, tais prestações de serviço são remuneradas por impostos, outro fator é a indivisibilidade de tal prestação, conforme mencionado anteriormente.

#### **4. A INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA DE SEGURANÇA CONTRA O INCÊNDIO.**

Corroborando com as argumentações referentes ao custeamento de serviços de segurança pública, em virtude de suas características de essencialidade e de indivisibilidade, observa-se o posicionamento de um dos ministros do STF, que fez uma colocação a respeito do custeamento de tal prestação de serviços e da constitucionalidade da cobrança da TACIN, conforme demonstrado no Recurso Extraordinário 643.247 São Paulo, cujo relator foi o ministro Marco Aurélio.

A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim. (Supremo Tribunal Federal, 2017)

Portanto, o entendimento do ministro confirma a hipótese de que é descabida a criação de uma taxa para que seja efetuado o custeio desta prestação de serviços, tendo em vista que

para tal, o ente federativo deverá realizar a remuneração desta área essencial para a sociedade, mediante a arrecadação obtida mediante o pagamento de impostos, inclusive, importante ressaltar que não se pode o ente público criar impostos específicos e vinculá-los ao custeamento de finalidade ou atividade estatal.

Entretanto, apesar do louvável posicionamento em desfavor da instituição da referida taxa, o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, também manteve posicionamento em que é favorável a criação deste tributo, posicionando-se inclusive quanto a sua constitucionalidade.

RECURSO DE APELAÇÃO COM REMESSA NECESSÁRIA – MANDADO DE SEGURANÇA – PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, DECADÊNCIA E PEDIDO VOLTADO A COMBATER ATO NORMATIVO EM CARÁTER GENÉRICO E ABSTRATO REJEITADOS – MÉRITO – PRETENSÃO DE CANCELAMENTO DE TAXA DE COMBATE À INCÊNDIO [TACIN] – CONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO TRIBUNAL PLENO DESTES SODALÍCIO – CONJUNTO PROBATÓRIO QUE DEMONSTRA O RECOLHIMENTO A MENOR DA IMPORTÂNCIA DEVIDA – POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO SALDO APÓS CONCLUSÃO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA – RECURSO PROVIDO – SENTENÇA RETIFICADA.

Consoante entendimento firmado pelo Tribunal Pleno deste Sodalício, “É constitucional a cobrança da taxa de segurança contra incêndio, instituída por meio de Decreto, uma vez que ela possui caráter essencial (prevenção de incêndios) e se constitui em contraprestação ao serviço específico e divisível, não havendo que se falar em afronta ao disposto no artigo 145, II, da Constituição Federal/88, bem como ao artigo 77 do Código Tributário Nacional. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal.” (ArgInc 90777/2014, Des. Sebastião Barbosa Farias, Tribunal Pleno, julgado em 23/07/2015, publicado no DJE 29/07/2015).

Constatado pelo conjunto probatório que o recolhimento da TACIN se deu em montante inferior ao devido originalmente, impugnado por meio de recurso administrativo, mostra legítima a cobrança do saldo atualizado após efetivo julgamento do instrumento de impugnação, por força da previsão contida no art. 570-D, §7º do RICMS/MT.

(N.U 0047931-39.2013.8.11.0041, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, julgado em 27/11/2018, publicado no DJE 18/12/2018) (Tribunal de Justiça do estado de Mato Grosso, 2018)

Apesar do entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, verifica-se que ainda não há posicionamento fixado quanto a constitucionalidade de tal tributo, inclusive com muita divergência acerca dos posicionamentos, sendo que para alguns é cristalina a presença de sua inconstitucionalidade, enquanto para outros, cobrança de tal tributo e a instituição do tributo respeitam os requisitos constitucionais.

Desta forma, nota-se que a existência de divergência acerca da cobrança de tal tributo no Estado de Mato Grosso, se dá inclusive no Supremo Tribunal Federal, posicionando-se o Ministro Roberto Barroso a favor de tal cobrança, afirmando que a referida taxa somente seria inconstitucional caso criada por municípios, quanto a instituição de tal tributo pelo estado, o Ministro entende que esta respeitou os preceitos estabelecidos pela corte, visto que a prestação de serviços seria realizada pelos estados, conforme se verifica a seguir através do voto do ministro no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1179245/MT.

[...] penso que a Constituição é clara ao estabelecer no art. 144, inciso V, §§§ 5º, 6º e 7º da CF/88 a competência Estadual para organizar as carreiras de Bombeiro Militar, a quem compete o serviço de combate a incêndios e o poder polícia a ele correlato nas edificações em geral.



E é fato notório que os Estados instituem tal cobrança, que é devida apenas ao ente que de fato tem competência constitucional prestar o serviço. [...] 4. Por todo o exposto, em vista da inconstitucionalidade formal da lei municipal em questão, voto no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso extraordinário, sugerindo a fixação da seguinte tese de repercussão geral: “é inconstitucional a cobrança de taxa municipal para remunerar os serviços de combate e prevenção a incêndios, tendo em vista que a Constituição atribuiu aos Estados tal competência”. (Supremo Tribunal Federal, 2019)

Pois bem, apesar do louvável posicionamento do respeitável Ministro, verifica-se que a tese fixada pelo ministro defende que para esta prestação de serviços específica, a qual seja a segurança contra o incêndio, é cabível a instituição quando realizada pelo estado, em virtude do poder de polícia, sendo devida a cobrança, entretanto ante a existência de divergência acerca da instituição do tributo, recentemente em decisão monocrática do STF proferida no julgamento do Recurso Extraordinário Com Agravo 972.352 Mato Grosso, julgado pelo ministro Gilmar Mendes do STF:

A segurança pública, presentes a prevenção e o combate a incêndios, faz-se, no campo da atividade precípua, pela unidade da Federação, e, porque serviço essencial, tem como a viabilizá-la a arrecadação de impostos, não cabendo ao Município a criação de taxa para tal fim.

Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 932, V, b, do CPC) para reformar o acórdão recorrido, tendo em vista que a atividade de prevenção e de combate a incêndio deve ser custeada por meio de impostos. (ARE 972352, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 11/03/2019, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-050 DIVULG 13/03/2019 PUBLIC 14/03/2019) (Supremo Tribunal Federal, 2019)

Diante de tal decisão o Estado de Mato grosso opôs agravo regimental, todavia, não logrando êxito em sua proposição, haja vista que a turma recursal, por unanimidade desproveu o recurso, e manteve a decisão do Ministro Gilmar Mendes.

Ante a decisão do ilustre ministro, ratificada pela turma recursal, é inegável que, existem requisitos suficiente para comprovar que esta cobrança é inconstitucional, e que não deveria existir, visto que, a manutenção de um tributo irregularmente instituído causa um enriquecimento indevido do estado, além da clara natureza confiscatória do tributo que se faz presente, haja vista que conforme demonstrado acima, sua cobrança é incabível e a alegação acerca do custeamento dos serviços de segurança é infundada.

Conforme demonstrado, esta prestação de serviços deveria tão somente ser custeada através da arrecadação de impostos, não podendo os entes federativos instituírem taxas para as prestações de serviços indivisíveis, ressalta-se que o ente público somente poderá custear os serviços públicos através de taxas quando o serviço for divisível e específico.

Desta forma, o legislador não poderá criar um imposto específico para custear tal prestação de serviço, visto que, os impostos não podem ser fixados a uma finalidade, e está prática demonstra que o entendimento jurídico vem, reiteradamente sendo ignorado, ou burlado.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Através dos fatores abordados pelo presente artigo, restou demonstrado quais são os requisitos básicos para a instituição de uma taxa, e a apresentada a fundamentação da taxa, e a fundamentação de serviço, demonstrando que para sua implementação deverá restar demonstrada a indivisibilidade da prestação de serviços e a especificidade desta.

Outrossim, a presente pesquisa abordou acerca dos elementos necessários para que uma taxa seja instituída, apontando suas características e elementos essenciais, demonstrando que a prestação de serviços deverá preenchê-las para que possa ser custeada mediante uma taxa.

Além disso, foi apontado através deste qual a maneira correta para o custeamento das prestações de serviço referentes à segurança pública, a qual tem características de serviço essencial, modalidade esta que deverá ser subsidiada mediante impostos, ressalta-se que não é cabível a vinculação de um imposto a um a finalidade específica.

Ademais, fora demonstrado que os serviços ligados segurança pública, como é o caso do combate de incêndio, que apresenta a característica de indivisível, haja vista que não há maneira de mensurar quem serão os seus usuários, além de destacar sua característica de essencialidade de tal prestação de serviços, modalidade esta que somente poderá ser custeada pelos valores obtidos através da arrecadação com impostos, desta forma, a aplicação da Taxa de segurança contra o incêndio demonstra-se inconstitucional.

## REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito Tributário Esquematizado** – São Paulo: Editora Forense, 2016.

AMARO, Luciano. **Direito tributário brasileiro** - 12. ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2006.

BRASIL. **Código Tributário Nacional** (1966), disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm). Acesso em: 16/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1179245**. DJE 219 disponibilizado em 08/10/2019 p. 230. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20191008\\_219.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20191008_219.pdf). Acesso em: 16/10/2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Recurso Extraordinário com Agravo ARE 972.352**, DJE 201 disponibilizado em 17/09/2019 p.111. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20190916\\_201.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20190916_201.pdf). Acesso em 16/10/2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal **Recurso Extraordinário RE-RG 643.247**, DJE 292 disponibilizado em 18/12/2017 p. 90. Disponível em: [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20171218\\_292.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20171218_292.pdf). Acesso em 18 de maio de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Mato Grosso. Processo nº **63789/2016**. DJE 10397 disponibilizado em 17/12/2018 p. 60. Disponível em: <http://sistemadje.tjmt.jus.br/publicacoes/10397-2018%20C1%20Tribunal%20de%20Justi%C3%A7a.pdf>. Acesso em: 16/10/2019.

COSTA, Regina Helena. **Curso de direito tributário** – 8. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

MACHADO, Hugo De Brito. **Curso de direito tributário**. 24<sup>a</sup>. Ed. Revista, atualizada e ampliada, Malheiros, 2001.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2018.

MATO GROSSO, E. d. (20 de 05 de 2008). **LEI N° 9.067, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2008**. Fonte: Legislação Tributária – Taxa, disponível em:  
<http://app1.sefaz.mt.gov.br/0325677500623408/07FA81BED2760C6B84256710004D3940/43D0A4DE05E779C9042575290043FB3D>. acesso em: 17 de maio de 2019

MAZZA, Alexandre. **Manual de Direito Tributário** – São Paulo: Saraiva, 2015.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário completo** – 8.ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SABBAG, Eduardo. **Manual de direito tributário**. 9. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.